



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Lei Municipal nº 1.560 de 18 de maio de 2021

(Projeto de Lei nº034/2021 de autoria do Executivo).

Prefeitura Municipal de Canarana - MT
PUBLICADO E AFIXADO NO LUGAR
DE COSTUME
18.05.21

"Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal (SIM), no município de Canarana e dá outras providências. "

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Canarana MT, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, estatui normas que regulam o registro, a inspeção dos estabelecimentos, propriedades rurais que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, beneficiam, distribuem e comercializam produtos de origem animal, criando o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Parágrafo único - Esta lei está em conformidade com as Leis Federais nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, Lei Federal nº. 7.889, de 23 de novembro de 1989, e os Decretos nº. 9.013/2017, Decreto nº. 10.032/2019, Lei Estadual nº. 6.338, de 03 de dezembro de 1993, Lei Estadual nº 10.502, de 18 de janeiro de 2017, bem como com as legislações e regulamentações provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; do Ministério da Saúde; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Trabalho; Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO; Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA, e demais normativas pertinentes ao SIM.

Art. 2º - Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Canarana, dentro de sua jurisdição, a responsabilidade das



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

atividades de inspeção sanitária e atenção a sanidade agropecuária, podendo delegar a gestão, execução, coordenação, fiscalização e normatização do serviço ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental "Médio Araguaia" - CODEMA, na forma de parceria, convênio ou contrato de programa.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Canarana, atuará de forma individual ou em parceria com os demais municípios através do CODEMA, podendo ainda, estabelecer cooperação técnica com o Estado de Mato Grosso, União e outras entidades em geral, para facilitar o desenvolvimento das atividades relativas a inspeção sanitária, em consonância com o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA e Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte - SUSAF.

§ 2º O CODEMA é o responsável pela adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA do Município e pelos estabelecimentos que quiserem aderir ao Sistema.

§ 3º Nos casos de gestão consorciada do SIM por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos municípios consorciados.

§ 4º O Município de Canarana, deverá manter em seu quadro de pessoal Médico Veterinário, em número suficiente, e colocá-lo à disposição do SIM, a fim de executar os serviços, os quais poderão ser delegados mediante Decreto ou outro Regulamento.

Art. 3º - A Inspeção Municipal, depois de reestruturada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º - A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 4º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Canarana, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 5º - Ficam sujeitos ao registro no SIM os seguintes estabelecimentos:

I - estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais), compreendendo aqueles destinados ao abate e industrialização de



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica;

II - estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos), compreendendo aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica;

III - fábrica de produtos cárneos, compreendendo aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados;

IV - estabelecimento de abate e industrialização de pescado, enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos;

V - estabelecimento de ovos, destinado à recepção e acondicionamento de ovos;

VI - Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas, destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas;

VII - estabelecimentos industriais de leite e derivados, enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos na presente Lei destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite.

Parágrafo único - O registro dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo é privativo do SIM da Secretaria Municipal de Agricultura e/ou CODEMA, e será expedido somente depois de cumpridas todas as exigências constantes desta Lei e do respectivo regulamento.

Art. 6º - O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

§1º - Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados,



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, cuja as escalas de produção deverão ser regulamentadas por Decreto.

§2º - Não será considerado para os fins do cálculo de área útil construída os vestiários, sanitários, escritórios, áreas de descanso, área de circulação externa, área de projeção de cobertura da recepção e expedição, área de lavagem externa de caminhões, refeitório, estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes, devendo o estabelecimento ser registrado no SIM, podendo o estabelecimento agroindustrial ser anexo à residência.

§ 3º - O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal pelo SIM não os isenta de outros registros municipais.

Art. 7º - Por ato do Poder Executivo será constituído um Conselho Municipal de Inspeção Sanitária com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, da Secretaria Municipal de Saúde, do CODEMA, do INDEA, do Sindicato Rural, da Associação ou Cooperativa de representação da Agricultura Familiar, dos consumidores, dentre outras entidades, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros, dando cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei, aplicando as penalidades nela previstas.

Art. 8º - Será criado um Sistema Único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único - Será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e da Secretaria de Saúde, podendo delegar ao CODEMA a alimentação e manutenção do Sistema Único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo Município.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Art. 9º - Para obter o registro no SIM o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo SIM;

II - licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente para os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental;

§ 1º Será exigido a Licença Prévia para empreendimentos a instalar;

§ 2º será exigido a Licença de Operação para empreendimento já edificado.

III - documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento;

IV - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

V - planta baixa, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VI - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§1º - tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, a planta baixa, layout e memoriais podem ser elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10 - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único - O SIM pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados os carimbos oficiais de inspeção previstos em Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 11 - A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

§ 1º Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 12 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14 - Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº. 5.741/2006.

Art. 15 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município de Canarana.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Art. 16 - As infrações às normas previstas nesta lei serão penalizadas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de até 100 UPF/MT - Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III - apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora;

§ 1º Constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 3º Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro.

§ 4º As infrações serão regulamentadas por Decreto.

Art. 17 - Ficam isentos de pagamentos de taxas e emolumentos todos os empreendimentos e participantes do SIM, enquadrados na tabela de volume de transformação dos anexos I e II desta Lei.

§ 1º Os valores de transformação dispostos no Anexo I, classificados como volume de transformação para os empreendimentos dos produtores individuais e/ou agricultor familiar, este nos termos da Lei nº. 11.326 de 24 de julho de 2006, (limite máximo diário), deverão atender aos dispositivos da Resolução CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006, podendo ter seus valores alterados em caso de alteração da legislação vigente, e terão procedimento de licenciamento ambiental simplificado.

§ 2º Os valores de transformação dispostos no Anexo II, classificados como volume de transformação para os empreendimentos dos produtores individuais (limite máximo diário), e classificados como volume de transformação para cooperativas/condomínios (limite máximo diário), deverão atender



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

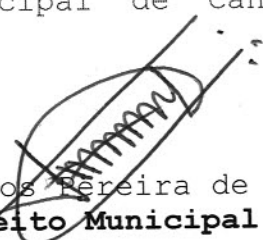
à legislação vigente concernente ao procedimento de licenciamento ambiental, podendo ter os valores revisados e alterados em consonância com alterações nas legislações pertinentes.

Art. 18 - Os casos omissos na execução da presente Lei, serão resolvidos através de Decreto ou Instruções Normativas ou Resoluções emitidas pelo Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana Estado de Mato Grosso, 18 de maio de 2021.


Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

ANEXO I

Da Lei Municipal nº 1.560 de 18 de maio de 2021.

TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO PARA PRODUTORES INDIVIDUAIS E/OU AGRICULTOR FAMILIAR DE PEQUENO PORTE

TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO Estabelecimento/ Produto	Volume de transformação (limite máximo diário)
Abatedouro de animais de pequeno porte	500 unidades
Abatedouro de animais de médio porte	10 cabeças
Abatedouro de grande porte	03 cabeças
Unidade de Processamento de Peixes	1.500 Kg
Unidade de Inspeção Classificação de Ovos	25 dúzias
Fábrica de Embutidos e Defumados	150 Kg de produto acabado
Laticínios - pasteurização e envase	500 litros
Laticínios - queijos e fermentados	500 litros
Laticínios - doce de leite	500 litros
Unidade de Processamento de Mel	250Kg
Processamento de Conservas	250 Kg
Processamento de produto de origem fúngica (cogumelos comestíveis)	100 Kg
Fábrica de Compotas, Geleia e Doces em Massa	250 Kg
Açúcar Mascavo e Rapadura	3.000 Kg de (cana moída)
Indústria de Doces, Chocolate e Balas.	200 Kg
Indústria de Biscoitos salgados e pães	100 Kg
Produtos de cereais, amidos, farinhas e farelos	750 Kg de mandioca <i>in natura</i>
Vegetais processados	200 Kg
Unidade de Processamento Castanhas, amêndoas e grãos	400 Kg
Processamento de frutas	400 Kg



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

ANEXO II

Da Lei Municipal nº1.560 de 18 de maio de 2021.

TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO

TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO Estabelecimento/ Produto	Volume de transformação Para empreendimento Produtores individuais (limite máximo diário)	Volume Transformação para Cooperativas/Condomínio (limite máximo diário)
Abatedouro de animais de pequeno porte	1.000 unidades	2.000 unidades
Abatedouro de animais de médio porte	20 cabeças	100 cabeças
Abatedouro de grande porte	08 cabeças	70 cabeças
Unidade de Processamento de Peixes	2.000 Kg	3.000 Kg
Unidade de Inspeção Classificação de Ovos	100 dúzias	800 dúzias
Fábrica de Embutidos e Defumados	250 Kg de produto acabado	1.000 Kg
Laticínios - pasteurização e envase	1.000 litros	3.000 litros
Laticínios - queijos e fermentados	1.200 litros	2.500 litros
Laticínios - doce de leite	1.000 litros	1.200 litros
Unidade de Processamento de Mel	300Kg	600 Kg
Processamento de Conservas	300 Kg	1000 Kg
Processamento de produto de origem fúngica (cogumelos comestíveis)	200 Kg	800 Kg
Fábrica de Compotas, Geleia e Doces em Massa.	250 Kg	500 Kg
Açúcar Mascavo e Rapadura	3.000 Kg de (cana moída)	5.000 Kg de (cana moída)
Indústria de Doces, Chocolate e Balas	200 Kg	600 Kg



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Indústria de Biscoitos salgados e pães	300 Kg	1.000 Kg
Produtos de cereais, amidos, farinhas e farelos	1.500 Kg de mandioca <i>in natura</i>	3.000 Kg de mandioca <i>in natura</i>
Vegetais processados	200 Kg	1000 Kg
Unidade de Processamento Castanhas, amêndoas e grãos	400 Kg	1.000 Kg
Processamento de frutas	500 Kg	800Kg"



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 10 Nº 2196

Divulgação quarta-feira, 19 de maio de 2021

– Página 38

Publicação quinta-feira, 20 de maio de 2021

CNPJ: 68.886.605/0001-65 - MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO EIRELI - R\$ 39.648,64 (Trinta e nove mil seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos);

Observação: A pasta contendo o Edital e seus anexos poderão ser obtidos, na Prefeitura de Cáceres-MT, situada à Av. Brasil nº 119, CEP: 78210-906, ou baixadas no portal <http://www2.caceres.mt.gov.br/licitacao/> e na plataforma ou gov.br/compras.

Prefeitura de Cáceres-MT, 18 de Maio de 2021.

Débora Belussi
PREGOEIRA OFICIAL
Portaria nº 053/2021

ATO DE RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO – DISPENSA Nº 20/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 437/2021

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Dispensa de Licitação visando à aquisição de um veículo zero KM, novo, tipo furgão, transformada em ambulância de suporte avançado (UTI), Tipo D para atender a UPA-Unidade de Pronto Atendimento de Cáceres-MT.

Empresa: RS BRASIL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ Nº 37.063.198/0001-62, perfazendo o valor total de R\$ 234.983,00 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais).

Fundamento: Art. 24 da Lei 8.666/93 amparados nos princípios da finalidade pública e princípio da continuidade do serviço público.

Ratifico a Dispensa de Licitação em consonância com o Parecer Jurídico nos termos do Artigo 24º da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 2020.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 18 de maio de 2021.

Elis Fernanda de Melo Silva
Secretária Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021 TERMO CONSIDERANDO LICITAÇÃO DESERTA

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte/MT, legalmente nomeado pela Portaria nº 067/2021, devido a não participação de interessados, considera **DESERTO** o processo licitatório nº 00001118/2021 – Pregão Eletrônico nº 006/2021, que teve como objeto o Registro de Preços para possível e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Gás Oxigênio Medicinal para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Canabrava do Norte/MT.

Canabrava do Norte/MT, 18 de maio de 2021.

Iranizo Matos Rodrigues
Pregoeiro

RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021

A Prefeitura de Canabrava do Norte-MT, através do Pregoeiro designado pela Portaria nº 067/2021 de 07 de Janeiro de 2021, torna público o Resultado do Pregão Eletrônico 013/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para possível e eventual aquisição de uma carreta prancha 14,20m de comprimento, 3 metros de largura, 9,30 metros de área livre, 9 aros com pneus sem câmara, 02 eixo a disco, rodas a disco 22,5, freio ABS instalado conforme resolução 777, altura de solo 1,12 cm, suspensão homologada, pintura com proteção anticorrosiva, protetor lateral para choque conforme resolução 323, viga 1 (paralelo W) pescoco em 1/2 polegada com reforço, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Serviços Públicos e Urbanismo de Canabrava do Norte (MT), onde a Empresa: BRL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E AGRÍCOLAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.438.098/0001-10, sagrou-se vencedora do item no valor global de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais).

Canabrava do Norte-MT, 18 de Maio de 2021.

Iranizo Matos Rodrigues
Pregoeiro
Portaria nº 067/2020

AVISO DE INTENÇÃO DE ADESAO À ATA DE REGISTRO DE

PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte-MT, por meio da COMISSÃO PREGOEIRA - CP, torna público para conhecimento de todos os interessados sua intenção em aderir, como CARONA, à Ata de Registro de Preços nº 348/2020, referente ao Pregão Eletrônico nº 087/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, nos

termos 15 da Lei Federal nº 8.666 de 1993 e regulamentações constantes dos Decretos 7.892/2013 e 8.250/2014, conforme especificações abaixo:

Pregão Eletrônico nº 087/2020 – Prefeitura Municipal de Campo Novo

do Parecis;

Ata de Registro de Preços nº 348/2020;

Vigência da Ata: 12 Meses;

Órgão Gerenciador: Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis;

Empresa Beneficiária: **ÉRICA DE FÁTIMA GENTIL**, inscrita no CNPJ

sob o nº 36.656.877/0001-82;

Especificação do objeto registrado: Registro de Preços para possível e eventual aquisição de aparelhos Smartphones;

Quantidade Aderida: Conforme registrado e disposto na Ata nº 348/2020 da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis/MT;

Quantidade de adesão:

Empresa: **ÉRICA DE FÁTIMA GENTIL**, inscrita no CNPJ sob o nº

36.656.877/0001-82;

ITEM	DESCRIÇÃO	QUAN- T.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	APARELHO MOVEL PESSOAL COM NANO CHIP, DUAL CHIP, MEMÓRIA INTERNA DE 64GB, MEMÓRIA RAM DE 4GB, PROCESSADOR OCTA-CORE, SISTEMA OPERACIONAL ANDROID 10 OU SUPERIOR COM DISPLAY DE 6.4, RESOLUÇÃO DE TELA 2340 X 1080 (FHD+), CÂMERA TRASEIRA DE 16MP + 5MP, DETALHAMENTO APARELHO MOVEL PESSOAL COM NANO CHIP, DUAL CHIP, MEMÓRIA INTERNA DE 64GB, MEMÓRIA RAM DE 4GB, PROCESSADOR OCTACORE, SISTEMA OPERACIONAL ANDROID 10 OU SUPERIOR, COM DISPLAY DE 6.4, RESOLUÇÃO DE TELA 2340 X 1080 (FHD+), CÂMERA TRASEIRA DE 16MP + 5MP, CÂMERA FRONTAL: 16MP, FILMADORA FULL HD, EXPANSIVO ATÉ: MICROSD ATÉ 128GB OU SUPERIOR, BATERIA COM NO MÍNIMO DE 4000 MAH, BANDA B1(2100), B2(1900), B3(1800), B5(850), B8(900), CONECTIVIDADE VIA WIFI 3G, 4G, CONTEÚDO DA EMBALAGEM: APARELHO CELULAR, CARREGADOR, CABO USB, FONE DE OUVIDO, EXTRATOR DE CHIP E MANUAL DO USUÁRIO, CAPINHA ANTI-CHOQUE E PELÍCULA, DIMENSÕES APROXIMADAS DO PRODUTO: CM (AXLXP) 15,8X7X0,07CM E AUTENTICAÇÃO BIOMÉTRICA.	10	R\$ 2.140,00	R\$ 21.400,00

Canabrava do Norte-MT, 18 de Maio de 2021

Iranizo Matos Rodrigues
Pregoeiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

ATO

Lei Municipal nº 1.560 de 18 de maio de 2021
(Projeto de Lei nº 034/2021 de autoria do Executivo).

"Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal (SIM), no município de Canarana e dá outras providências."

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Canarana MT, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, estatui normas que regulam o registro, a inspeção dos estabelecimentos, propriedades rurais que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, beneficiam, distribuem e comercializam produtos de origem animal, criando o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Parágrafo único - Esta lei está em conformidade com as Leis Federais nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, Lei Federal nº. 7.889, de 23 de novembro de 1989, e os Decretos nº. 9.013/2017, Decreto nº. 10.032/2019, Lei Estadual nº. 6.338, de 03 de dezembro de 1993, Lei Estadual nº 10.502, de 18 de janeiro de 2017, bem como com as legislações e regulamentações provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; do Ministério da Saúde; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Trabalho; Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO; Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA, e demais normativas pertinentes ao SIM.

Art. 2º - Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Canarana, dentro de sua jurisdição, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária e atenção à sanidade agropecuária, podendo delegar a gestão, execução, coordenação, fiscalização e normatização do serviço ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental "Médio Araguaia" - CODEMA, na forma de parceria, convênio ou contrato de programa.

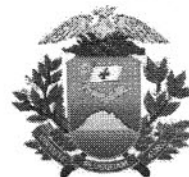
§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Canarana, atuará de forma individual ou em parceria com os demais municípios através do CODEMA, podendo ainda, estabelecer cooperação técnica com o Estado de Mato Grosso, União e outras



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 10 Nº 2196

Divulgação quarta-feira, 19 de maio de 2021

– Página 39

Publicação quinta-feira, 20 de maio de 2021

entidades em geral, para facilitar o desenvolvimento das atividades relativas a inspeção sanitária, em consonância com o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA e Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte - SUSAF.

§ 2º O CODEMA é o responsável pela adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA do Município e pelos estabelecimentos que quiserem aderir ao Sistema.

§ 3º Nos casos de gestão consorciada do SIM por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos municípios consorciados.

§ 4º O Município de Canarana, deverá manter em seu quadro de pessoal Médico Veterinário, em número suficiente, e colocá-lo à disposição do SIM, a fim de executar os serviços, os quais poderão ser delegados mediante Decreto ou outro Regulamento.

Art. 3º – A Inspeção Municipal, depois de reestruturada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º – Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I – Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º – A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;
II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 4º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Canarana, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.030/1990.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 5º – Ficam sujeitos ao registro no SIM os seguintes estabelecimentos:

I – estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais), compreendendo aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica;
II – estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos), compreendendo aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica;

III – fábrica de produtos cárneos, compreendendo aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados;

IV – estabelecimento de abate e industrialização de pescado, enquadrando-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos;

V – estabelecimento de ovos, destinado à recepção e acondicionamento de ovos;

VI – Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas, destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas;

VII – estabelecimentos industriais de leite e derivados, enquadrando-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos na presente Lei destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, leite e outros derivados de leite.

Parágrafo único – O registro dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo é privativo do SIM da Secretaria Municipal de Agricultura e/ou CODEMA, e será expedido somente depois de cumpridas todas as exigências constantes desta Lei e do respectivo regulamento.

Art. 6º – O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

§ 1º – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, cuja as escalas de produção deverão ser regulamentadas por Decreto.

§ 2º – Não será considerado para os fins do cálculo de área útil construída os vestiários, sanitários, escritórios, áreas de descanso, área de circulação externa, área de projeção de cobertura da recepção e expedição, área de lavagem externa de caminhões, refeitório, estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes, devendo o estabelecimento ser registrado no SIM, podendo o estabelecimento agroindustrial ser anexo à residência.

§ 3º – O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal pelo SIM não os isenta de outros registros municipais.

Art. 7º – Por ato do Poder Executivo será constituído um Conselho Municipal de Inspeção Sanitária com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, da Secretaria Municipal de Saúde, do CODEMA, do INDEA, do Sindicato Rural, da Associação ou Cooperativa de representação da Agricultura Familiar, dos consumidores, dentre outras entidades, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros, dando cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei, aplicando as penalidades nela previstas.

Art. 8º – Será criado um Sistema Único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único – Será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e da Secretaria de Saúde, podendo delegar ao CODEMA a alimentação e manutenção do Sistema Único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo Município.

Art. 9º – Para obter o registro no SIM o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo SIM;
II – licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente para os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental;

§ 1º Será exigido a Licença Prévia para empreendimentos a instalar;
§ 2º será exigido a Licença de Operação para empreendimento já edificado.

III – documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento;

IV – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

V – planta baixa, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VI – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§ 1º – tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, a planta baixa, layout e memoriais podem ser elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10 – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único – O SIM pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados os carimbos oficiais de inspeção previstos em Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 11 – A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

§ 1º Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhotos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12 – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14 – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº. 5.741/2006.

Art. 15 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município de Canarana.

Art. 16 – As infrações às normas previstas nesta lei serão penalizadas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

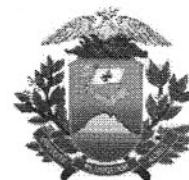
I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa de até 100 UPF/MT - Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III – apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênicas sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênica sanitária ou caso de embarcações de ação fiscalizadora;

§ 1º Constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência à ação fiscal.



§ 2º A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro.

§ 4º As infrações serão regulamentadas por Decreto.

Art. 17 – Ficam isentos de pagamentos de taxas e emolumentos todos os empreendimentos e participantes do SIM, enquadrados na tabela de volume de transformação dos anexos I e II desta Lei.

§ 1º Os valores de transformação dispostos no Anexo I, classificados como volume de transformação para os empreendimentos dos produtores individuais e/ou agricultor familiar, este nos termos da Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006, (limite máximo diário), deverão atender aos dispositivos da Resolução CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006, podendo ter seus valores alterados em caso de alteração da legislação vigente, e terão procedimento de licenciamento ambiental simplificado.

§ 2º Os valores de transformação dispostos no Anexo II, classificados como volume de transformação para os empreendimentos dos produtores individuais (limite máximo diário), e classificados como volume de transformação para cooperativas/condomínios (limite máximo diário), deverão atender à legislação vigente concernente ao procedimento de licenciamento ambiental, podendo ter os valores revisados e alterados em consonância com alterações nas legislações pertinentes.

Art. 18 – Os casos omissos na execução da presente Lei, serão resolvidos através de Decreto ou Instruções Normativas ou Resoluções emitidas pelo Conselho de Defesa Sanitária.

Art. 19 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana Estado de Mato Grosso,
18 de maio de 2021.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

ANEXO I
Da Lei Municipal nº 1.560 de 18 de maio de 2021.
TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO PARA PRODUTORES INDIVIDUAIS E/OU AGRICULTOR FAMILIAR DE PEQUENO PORTE

TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO	Volume de transformação
Estabelecimento/ Produto	(limite máximo diário)
Abatedouro de animais de pequeno porte	500 unidades
Abatedouro de animais de médio porte	10 cabeças
Abatedouro de grande porte	03 cabeças
Unidade de Processamento de Peixes	1.500 Kg
Unidade de Inspeção Classificação de Ovos	25 dúzias
Fábrica de Embutidos e Defumados	150 Kg de produto acabado
Laticínios – pasteurização e envase	500 litros
Laticínios - queijos e fermentados	500 litros
Laticínios - doce de leite	500 litros
Unidade de Processamento de Mel	250Kg
Processamento de Conservas	250 Kg
Processamento de produto de origem fúngica (cogumelos comestíveis)	100 Kg
Fábrica de Compotas, Geleia e Doces em Massa	250 Kg
Açúcar Mascavo e Rapadura	3.000 Kg de (cana moída)
Indústria de Doces, Chocolate e Balas	200 Kg
Indústria de Biscoitos salgados e pães	100 Kg
Produtos de cereais, amidos, farinhas e farelos	750 Kg de mandioca in natura

Vegetais processados	200 Kg
Unidade de Processamento Castanhas, amêndoas e grãos	400 Kg
Processamento de frutas	400 Kg

ANEXO II
Da Lei Municipal nº 1.560 de 18 de maio de 2021.
TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO

TABELA DE TRANSFORMAÇÃO	VOLUME DE	Volume de transformação	Volume para	Transformação
Estabelecimento/ Produto		Para empreendimento		Cooperativas/Condomínio
		Produtores individuais		(limite máximo diário)
		(limite máximo diário)		
Abatedouro de animais de pequeno porte	1.000 unidades			2.000 unidades
Abatedouro de animais de médio porte	20 cabeças			100 cabeças
Abatedouro de grande porte	08 cabeças			70 cabeças
Unidade de Processamento de Peixes	2.000 Kg			3.000 Kg
Unidade de Inspeção Classificação de Ovos	100 dúzias			800 dúzias
Fábrica de Embutidos e Defumados	250 Kg de produto acabado			1.000 Kg
Laticínios – pasteurização e envase	1.000 litros			3.000 litros
Laticínios - queijos e fermentados	1.200 litros			2.500 litros
Laticínios - doce de leite	1.000 litros			1.200 litros
Unidade de Processamento de Mel	300Kg			600 Kg
Processamento de Conservas	300 Kg			1000 Kg
Processamento de produto de origem fúngica (cogumelos comestíveis)	200 Kg			800 Kg
Fábrica de Compotas, Geleia e Doces em Massa	250 Kg			500 Kg
Açúcar Mascavo e Rapadura	3.000 Kg de (cana moída)			5.000 Kg de (cana moída)
Indústria de Doces, Chocolate e Balas	200 Kg			600 Kg
Indústria de Biscoitos salgados e pães	300 Kg			1.000 Kg
Produtos de cereais, amidos, farinhas e farelos	1.500 Kg de mandioca in natura			3.000 Kg de mandioca in natura
Vegetais processados	200 Kg			1000 Kg
Unidade de Processamento Castanhas, amêndoas e grãos	400 Kg			1.000 Kg
Processamento de frutas	500 Kg			800Kg

PORTARIA

Portaria Nº518/2021
De 14 de maio de 2021.

Conceder férias regulamentares ao Servidor Público Municipal Cleiton da Silva Oliveira e dá outras providências.

Art. 3º - O período de aquisição de férias compreende a 22/05/2020 a 21/05/2021.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso em 14 de maio de 2021.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2021

REGISTRO DE PREÇOS

O Pregoeiro oficial da Prefeitura Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, torna público Pregão Presencial nº 024/2021, menor preço por lote foi declarado vencedor a empresa; **J.G KALKMANN-ME, conforme ata da sessão.**

Canarana -MT, 18 de maio de 2021.

DAVID ANDERSON MARIANO DA SILVA

Pregoeiro Oficial

PORTARIA Nº521/2021

Portaria Nº521/2021

De 14 de maio de 2021.

Conceder férias regulamentares ao Servidor Público Municipal **Wanderley Ferreira de Medeiros** e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o artigo 73 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canarana.

RESOLVE:

Art. 1º- conceder férias regulamentares ao Servidor **Wanderley Ferreira de Medeiros**, por um período de 20 dias que serão usufruídas nos períodos abaixo discriminados, e 10 dias serão convertidos em abono pecuniário.

Primeiros 10 dias, 25 de maio de 2021 a 14 de junho de 2021.

Últimos 10 dias, 05 de julho de 2021 a 14 de julho de 2021.

Art. 2º - As férias de que trata o art. 1º será acrescido de 1/3 a mais da remuneração.

Art. 3º - O período de aquisição de férias compreende a 16/04/2020 a 15/04/2021.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso em 14 de maio de 2021.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº517/2021

Portaria Nº517/2021

De 14 de maio de 2021.

Conceder férias regulamentares a Servidora Pública Municipal **Claudia Ferraz da Silva** e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade

com o artigo 73 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canarana.

RESOLVE:

Art. 1º- Conceder férias regulamentares a Servidora **Claudia Ferraz da Silva**, por um período de 30 dias, a serem gozadas nos seguintes períodos:

O primeiro período, 15 dias, de 05 de julho de 2021 a 19 de julho de 2021.

O último período, 15 dias, de 01 de novembro de 2021 a 15 de novembro de 2021.

Art. 2º - As férias de que trata o art. 1º será acrescido de 1/3 a mais da remuneração.

Art. 3º - O período de aquisição de férias compreende a 10/01/2020 a 09/01/2021.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso em 14 de maio de 2021.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.560 DE 18 DE MAIO DE 2021

Lei Municipal nº 1.560 de 18 de maio de 2021

(Projeto de Lei nº034/2021 de autoria do Executivo).

“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal (SIM), no município de Canarana e dá outras providências.”

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Canarana MT, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, estatui normas que regulam o registro, a inspeção dos estabelecimentos, propriedades rurais que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, beneficiam, distribuem e comercializam produtos de origem animal, criando o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo único – Esta lei está em conformidade com as Leis Federais nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, Lei Federal nº. 7.889, de 23 de novembro de 1989, e os Decretos nº. 9.013/2017, Decreto nº. 10.032/2019, Lei Estadual nº. 6.338, de 03 de dezembro de 1993, Lei Estadual nº 10.502, de 18 de janeiro de 2017, bem como com as legislações e regulamentações provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; do Ministério da Saúde; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Trabalho; Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO; Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso – INDEA, e demais normativas pertinentes ao SIM.

Art. 2º - Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Canarana, dentro de sua jurisdição, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária e atenção a sanidade agropecuária, podendo delegar a gestão, execução, coordenação, fiscalização e normatização do serviço ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “Médio Araguaia” – CODEMA, na forma de parceria, convênio ou contrato de programa.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Canarana, atuará de forma individual ou em parceria com os demais municípios através do CODEMA, podendo ainda, estabelecer cooperação técnica com o Es-

tado de Mato Grosso, União e outras entidades em geral, para facilitar o desenvolvimento das atividades relativas a inspeção sanitária, em consonância com o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA e Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte - SUSAF.

§ 2º O CODEMA é o responsável pela adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA do Município e pelos estabelecimentos que quiserem aderir ao Sistema.

§ 3º Nos casos de gestão consorciada do SIM por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos municípios consorciados.

§ 4º O Município de Canarana, deverá manter em seu quadro de pessoal Médico Veterinário, em número suficiente, e colocá-lo à disposição do SIM, a fim de executar os serviços, os quais poderão ser delegados mediante Decreto ou outro Regulamento.

Art. 3º – A Inspeção Municipal, depois de reestruturada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º – Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I – Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º – A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 4º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Canarana, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 5º – Ficam sujeitos ao registro no SIM os seguintes estabelecimentos:

I – estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais), compreendendo aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica;

II – estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos), compreendendo aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica;

III – fábrica de produtos cárneos, compreendendo aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados;

IV – estabelecimento de abate e industrialização de pescado, enquadrando-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos;

V – estabelecimento de ovos, destinado à recepção e acondicionamento de ovos;

VI – Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas, destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas;

VII – estabelecimentos industriais de leite e derivados, enquadrando-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos na presente Lei destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite.

Parágrafo único – O registro dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo é privativo do SIM da Secretaria Municipal de Agricultura e/ou CODEMA, e será expedido somente depois de cumpridas todas as exigências constantes desta Lei e do respectivo regulamento.

Art. 6º – O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

§ 1º – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, cuja as escalas de produção deverão ser regulamentadas por Decreto.

§ 2º – Não será considerado para os fins do cálculo de área útil construída os vestiários, sanitários, escritórios, áreas de descanso, área de circulação externa, área de projeção de cobertura da recepção e expedição, área de lavagem externa de caminhões, refeitório, estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes, devendo o estabelecimento ser registrado no SIM, podendo o estabelecimento agroindustrial ser anexo à residência.

§ 3º – O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal pelo SIM não os isenta de outros registros municipais.

Art. 7º – Por ato do Poder Executivo será constituído um Conselho Municipal de Inspeção Sanitária com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, da Secretaria Municipal de Saúde, do CODEMA, do INDEA, do Sindicato Rural, da Associação ou Cooperativa de representação da Agricultura Familiar, dos consumidores, dentre outras entidades, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros, dando cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei, aplicando as penalidades nela previstas.

Art. 8º – Será criado um Sistema Único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único – Será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e da Secretaria de Saúde, podendo delegar ao CODEMA a alimentação e manutenção do Sistema Único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo Município.

Art. 9º – Para obter o registro no SIM o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo SIM;

II – licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente para os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental;

§ 1º Será exigido a Licença Prévia para empreendimentos a instalar;

§ 2º será exigido a Licença de Operação para empreendimento já edificado.

III – documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento;

IV – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

V – planta baixa, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VI – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§ 1º – tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, a planta baixa, layout e memoriais podem ser elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10 – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser conduzida uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único – O SIM pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados os carimbos oficiais de inspeção previstos em Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 11 – A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

§ 1º Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12 – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14 – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº. 5.741/2006.

Art. 15 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município de Canarana.

Art. 16 – As infrações às normas previstas nesta lei serão penalizadas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa de até 100 UPF/MT - Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III – apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênicas sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou caso de embarço da ação fiscalizadora;

§ 1º Constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 3º Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro.

§ 4º As infrações serão regulamentadas por Decreto.

Art. 17 – Ficam isentos de pagamentos de taxas e emolumentos todos os empreendimentos e participantes do SIM, enquadrados na tabela de volume de transformação dos anexos I e II desta Lei.

§ 1º Os valores de transformação dispostos no Anexo I, classificados como volume de transformação para os empreendimentos dos produtores individuais e/ou agricultor familiar, este nos termos da Lei nº. 11.326 de 24 de julho de 2006, (limite máximo diário), deverão atender aos dispositivos da Resolução CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006, podendo ter seus valores alterados em caso de alteração da legislação vigente, e terão procedimento de licenciamento ambiental simplificado.

§ 2º Os valores de transformação dispostos no Anexo II, classificados como volume de transformação para os empreendimentos dos produtores individuais (limite máximo diário), e classificados como volume de transformação para cooperativas/condomínios (limite máximo diário), deverão atender à legislação vigente concernente ao procedimento de licenciamento ambiental, podendo ter os valores revisados e alterados em consonância com alterações nas legislações pertinentes.

Art. 18 – Os casos omissos na execução da presente Lei, serão resolvidos através de Decreto ou Instruções Normativas ou Resoluções emitidas pelo Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 19 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana Estado de Mato Grosso, 18 de maio de 2021.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

ANEXO I

Da Lei Municipal nº 1.560 de 18 de maio de 2021.

TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO PARA PRODUTORES INDIVIDUAIS E/OU AGRICULTOR FAMILIAR DE PEQUENO PORTE

TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO Estabelecimento/ Produto	Volume de transformação
---	-------------------------

	(limite máximo diário)
Abatedouro de animais de pequeno porte	500 unidades
Abatedouro de animais de médio porte	10 cabeças
Abatedouro de grande porte	03 cabeças
Unidade de Processamento de Peixes	1.500 Kg
Unidade de Inspeção Classificação de Ovos	25 dúzias
Fábrica de Embutidos e Defumados	150 Kg de produto acabado
Laticínios – pasteurização e envase	500 litros
Laticínios - queijos e fermentados	500 litros
Laticínios - doce de leite	500 litros
Unidade de Processamento de Mel	250Kg
Processamento de Conservas	250 Kg
Processamento de produto de origem fúngica (cogumelos comestíveis)	100 Kg
Fábrica de Compotas, Geleia e Doces em Massa	250 Kg
Açúcar Mascavo e Rapadura	3.000 Kg de (cana moída)
Indústria de Doces, Chocolate e Balas.	200 Kg
Indústria de Biscoitos salgados e pães	100 Kg
Produtos de cereais, amidos, farinhas e farelos	750 Kg de mandioca <i>in natura</i>
Vegetais processados	200 Kg
Unidade de Processamento Castanhas, amêndoas e grãos	400 Kg
Processamento de frutas	400 Kg

ANEXO II

Da Lei Municipal nº1.560 de 18 de maio de 2021.

TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO

TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO Estabelecimento/ Produto	Volume de transformação Para empreendimento Produtores individuais (limite máximo diário)	Volume Transformação para Cooperativas/Condomínio (limite máximo diário)
Abatedouro de animais de pequeno porte	1.000 unidades	2.000 unidades
Abatedouro de animais de médio porte	20 cabeças	100 cabeças
Abatedouro de grande porte	08 cabeças	70 cabeças
Unidade de Processamento de Peixes	2.000 Kg	3.000 Kg
Unidade de Inspeção Classificação de Ovos	100 dúzias	800 dúzias
Fábrica de Embutidos e Defumados	250 Kg de produto acabado	1.000 Kg
Laticínios – pasteurização e envase	1.000 litros	3.000 litros
Laticínios - queijos e fermentados	1.200 litros	2.500 litros
Laticínios - doce de leite	1.000 litros	1.200 litros
Unidade de Processamento de Mel	300Kg	600 Kg
Processamento de Conservas	300 Kg	1000 Kg
Processamento de produto de origem fúngica (cogumelos comestíveis)	200 Kg	800 Kg
Fábrica de Compotas, Geleia e Doces em Massa.	250 Kg	500 Kg
Açúcar Mascavo e Rapadura	3.000 Kg de (cana moída)	5.000 Kg de (cana moída)
Indústria de Doces, Chocolate e Balas	200 Kg	600 Kg
Indústria de Biscoitos salgados e pães	300 Kg	1.000 Kg
Produtos de cereais, amidos, farinhas e farelos	1.500 Kg de mandioca <i>in natura</i>	3.000 Kg de mandioca <i>in natura</i>
Vegetais processados	200 Kg	1000 Kg
Unidade de Processamento Castanhas, amêndoas e grãos	400 Kg	1.000 Kg
Processamento de frutas	500 Kg	800Kg

PORTARIA Nº519/2021

Portaria Nº519/2021

De 14 de maio de 2021.

Conceder férias regulamentares a Servidora Pública Municipal **Valquíria Castro Silva** e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o artigo 73 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canarana.

RESOLVE:

Art. 1º - conceder férias regulamentares a Servidora **Valquíria Castro Silva**, por um período de 30 dias, a serem gozadas nos seguintes períodos:

O primeiro período, 15 dias, de 19 de julho de 2021 a 02 de agosto de 2021.

O último período, 15 dias, de 22 de novembro de 2021 a 06 de dezembro de 2021.

Art. 2º - As férias de que trata o art. 1º será acrescido de 1/3 a mais da remuneração.

Art. 3º - O período de aquisição de férias compreende a 10/01/2020 a 09/01/2021.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso em 14 de maio de 2021.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

PROCESSO SELETIVO 002/2020 EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 033/2021**Processo Seletivo 002/2020****Edital de Convocação Nº 033/2021**

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e considerando o resultado final do Processo Seletivo Simplificado 002/2020 homologado pelo Decreto nº3148 de 04 de janeiro de 2021.

RESOLVE TORNAR PÚBLICO:

O presente Edital que estabelece a convocação, para fins de suprimento de cargos em caráter temporário no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação como segue:

CANDIDATO	CARGO	PROCESSO SELETIVO
TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO INFANTIL		
Kaine Gomes de Matos Fiorin	Técnico em Desenvolvimento Infantil	002/2020
Cleci Lúcia Vargas	Técnico em Desenvolvimento Infantil	002/2020

As candidatas convocadas terão 05 (cinco) dias contados a partir da publicação do presente Edital, para se apresentar e manifestar sobre a aceitação ou não do cargo no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, em 17 de maio de 2021.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

DECRETO N.º 3199/2021

Decreto n.º 3199/2021

De 18 de maio de 2021